



Parecer n.º 428/2022/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 112/2022 que “Declara de Utilidade Pública a Associação Pontes Lacerdense de Proteção aos Animais – ALPA’S, com sede no município de Pontes e Lacerda-MT.”

Autor: Deputado Valmir Moretto

Relator (a): Deputado (a) Adilmar Dal Berto

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 09/02/2022, sendo colocada em pauta no dia 16/02/2022, tendo seu devido cumprimento no dia 09/03/2022, após foi encaminhada para esta comissão no dia 09/03/2022 e nela aportada na mesma data, tudo conforme folhas n.º 02/30.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa declarar de Utilidade Pública Estadual a **“Associação Pontes Lacerdense de Proteção aos Animais – ALPA’S, com sede no Município de Pontes e Lacerda-MT.”**

O Autor assim argumenta em sua justificativa:

“A presente propositura dispõe sobre a declaração de utilidade pública da Associação Pontes Lacerdense de Proteção aos Animais – ALPA’S, inscrita no CNPJ n.º 23.393.436/0001-93, com sede no município de Pontes e Lacerda-MT, pessoa jurídica de direito privado, constituída na forma de Associação, como instituição filantrópica, sem qualquer interesse econômico e lucrativo.

Vale ressaltar que, a associação supramencionada tem como finalidade: Realizar, apoiar e participar dos eventos relacionados aos animais; prestar socorro aos animais desamparados; estimular a adoção de animais abandonados; promover projetos e ações que visem a preservação, bem como a recuperação e a proteção da identidade física e psicológica dos animais.

Importante consignar ainda, que a Associação Pontes Lacerdense de Proteção aos Animais – ALPA’S, inscrita no CNPJ n.º 23.393.436/0001-93, com sede no município de Pontes e Lacerda-MT, atende todos os requisitos contidos na Lei 8.192/2004.

(...).”



Posteriormente, o projeto de lei em questão foi encaminhado a esta Comissão para emissão de parecer. Ainda no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação se verificou o esgotamento do prazo regimental, além disso, não foram apresentadas emendas ou substitutivo.

Ante a ausência de documentação indispensável ao prosseguimento da propositura em questão, esta Comissão encaminhou ao Gabinete do Ilustre Deputado Valmir Moretto, o memorando nº 050/2022/SPMD/NCCJR/ALMT – protocolado em 14/03/2022, (fls. 28/29). Sendo tais ausências sanadas.

Posto isto, esgotado os trâmites regimentais resta à Comissão de Constituição, Justiça e Redação a emissão de parecer sobre o projeto de Lei.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura referente ao tema. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei, desse modo tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

A Lei n.º 8.192, de 05 de novembro de 2004, estabelece em seu artigo 1º os requisitos necessários para que o Estado reconheça a entidade como de utilidade pública, *in verbis*:

“Art. 1º A sociedade civil, a associação e a fundação, legalmente constituídas e em funcionamento no Estado, sem fins lucrativos e com destinação exclusiva para servir desinteressadamente à coletividade, podem ser declaradas de utilidade pública estadual, atendidos os seguintes requisitos:

I - dispor de personalidade jurídica;

II - estar em funcionamento ininterrupto há mais de 01 (um) ano; (Redação dada pela Lei n.º 8.548/2006);





III – comprovar que os cargos de sua direção e de conselheiros não são remunerados; exceto de dirigentes que atuem efetivamente na gestão executiva, cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3º e 16 da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, respeitados como limites os valores de mercado na região correspondente a sua área de atuação, devendo o valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; (Redação dada pela Lei n.º 10.683/2018)

IV - comprovar que seus diretores e conselheiros são pessoas idôneas;

V - dispor de reconhecimento de utilidade pública municipal.

*Parágrafo único: A comprovação do cumprimento das exigências dispostas nos incisos II, III e IV deste artigo poderá ser declarada por Juiz de Direito, Promotor de Justiça, Governador do Estado, Prefeito Municipal, Presidente de Câmara Municipal, Presidente do Senado, Delegado de Polícia, ou seus substitutos legais, da localidade em que a entidade funcionar. (Redação dada pela Lei n.º 10.192/2014)”.
Art. 1º-A No texto da LEI que declarar determinada sociedade civil, associação ou fundação como sendo de utilidade pública deverá conter dispositivo com o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da respectiva entidade. (Redação acrescida pela Lei nº 11425/2021)”.
Diante disso, a Associação se encontra de acordo com a exposição acima, preenchendo os requisitos exigidos expressamente na legislação:*

- Em pleno e regular funcionamento há mais de 01 (um) ano consecutivo, como consta no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (fl.04);

- Registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, sob inscrição n.º 23.393.436/0001-93(fl.04);

- Com reconhecimento e Declaração de Utilidade Pública Municipal de acordo com o a Lei nº 2.256/2021, publicado dia 06 de outubro de 2021, sancionada pelo Prefeito Municipal de Pontes e Lacerda, Sr Alcino Pereira Barcelos. (fl.18);

- Os cargos de sua direção e de conselheiros não são remunerados, de acordo com art. 10º, § 1º do seu Estatuto, bem como, seus dirigentes e conselheiros são pessoas idôneas, de acordo com a Declaração assinada pelo Sr Cleber Sella, Presidente da Câmara Municipal de Pontes e Lacerda (fls.08 e 30);

- cumprimento do artigo 1º-A da Lei n.º 8.192, de 05 de novembro de 2004, que consiste na obrigatoriedade de conter no texto da lei dispositivo com o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da respectiva entidade (fl. 02).



Diante disso, a Associação se encontra de acordo com a exposição acima, preenchendo os requisitos exigidos expressamente na legislação:

Logo, o projeto encontra-se dentro das normas constitucionais e infraconstitucionais.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei n.º 112/2022, proposto pelo Deputado Valmir Moretto.

Sala das Comissões, em 31 de 05 de 2022.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 112/2022– Parecer n.º 428/2022
Reunião da Comissão em 31 / 05 / 2022
Presidente: Deputado Valmir Moretto
Relator (a): Deputado (a) Valmir Moretto

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 112/2022, proposto pelo Deputado Valmir Moretto.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	Valmir Moretto
Membros (a)	Valmir Moretto, Valmir Moretto